

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**MANUAL DE
CONVENÇÕES E DE REGISTRO
DE CANDIDATOS
ELEIÇÕES 2008**

**Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão de Documentação
Seção de Jurisprudência**

1. OBJETIVO DO PRESENTE TRABALHO:

O presente manual tem por objetivo orientar os partidos acerca dos preparativos para a escolha e registro de candidatos que concorrerão ao pleito de 2008, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam vir a dificultar o trâmite dos pedidos de registro.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:

- a) Constituição Federal de 1.988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- b) Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15.07.1965);
- c) Lei n.º 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições, publicada no Diário Oficial da União em 1º.10.1997;
- d) Lei Complementar n.º 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.05.1990;
- e) Resolução TSE n.º 22.579, de 30.08.2007, que fixa o Calendário Eleitoral para o pleito de 05.10.2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 17.09.2007, alterada pelas Resoluções TSE 22.622, de 08.11.2007 (publicada em 13.12.2007), 22.661, de 13.12.2007 (publicada em 14.01.2008) e 22.762, de 15.04.2008 (publicada em 25.04.2008);
- f) Resolução TSE n.º 22.717, de 28.02.2008, que edita instruções para escolha e registro dos candidatos às eleições: majoritária e proporcional de 05.10.2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.03.2008;
- g) Resolução TSE n.º 22.715, de 28.02.2008, que dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.03.2008;
- h) Estatuto Partidário ou normas para a realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações (em caso de omissão do Estatuto), publicadas pelo órgão nacional, no Diário Oficial da União até 08.04.2008 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções (art. 7º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).
- i) Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nº 184 de 11.12.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.12.2007 e disponível

no site do TRE/SP (www.tre-sp.gov.br), no *link* Eleições 2008/Competência dos Juízes Eleitorais.

3. PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS:

a) registro do Estatuto junto ao Tribunal Superior Eleitoral até 05.10.2007 (art. 4º, da Lei n.º 9.504/97; Resolução TSE n.º 22.579/07; e art. 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) constituição de órgão de direção no Município até a data de realização das convenções municipais dos partidos políticos para escolha de candidatos e para a formação de coligações, de acordo com o respectivo Estatuto e devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral (art. 4º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações estabelecidas no Estatuto e, na omissão deste, caberá ao órgão de direção nacional do partido a publicação das referidas normas no Diário Oficial da União até 08.04.2008 e o encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral antes das convenções municipais (art. 7º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97; Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

d) dar publicidade aos filiados da data em que será realizada a convenção municipal para escolha de candidatos e para a formação de coligações.

Observação:

A composição atualizada do órgão municipal deverá estar devidamente anotada no Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção municipal.

4. CONVENÇÕES MUNICIPAIS

4.1. Objetivos:

a) escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na eleição majoritária e a de Vereadores na eleição proporcional;

b) deliberação sobre a formação de coligações ou se o partido concorrerá isoladamente.

Observações:

a) para a realização das convenções municipais para a escolha de candidatos e para a formação de coligações, os partidos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), a intenção de ali realizar a convenção municipal; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações (art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) em havendo formação de coligações, verificar o disposto no item 06 deste Manual.

4.2. Período de realização: 10 a 30 de junho de 2008 (art. 8º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 8º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

5. ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

5.1. Da lavratura da ata:

a) a ata da convenção municipal deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei n.º 9.504/97).

b) a ata digitada ou datilografada e devidamente assinada, deverá ser encaminhada ao Juiz Eleitoral competente para apreciação dos registros de candidaturas (art. 8º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08 e Resolução TRE/SP nº 184/07).

5.2. Do conteúdo:

A ata de convenção municipal deve conter os seguintes requisitos:

a) lista de presença (assinatura dos filiados com direito a voto);

b) data, hora e local de realização da convenção municipal;

c) indicação do nome e respectivo cargo da pessoa que presidiu os trabalhos da convenção municipal;

d) consignação da existência de *quorum* para deliberação, conforme disposição do Estatuto;

e) deliberação acerca da formação de coligações, ou se o partido concorrerá isoladamente;

f) em caso de coligação, indicar sua modalidade (majoritária, proporcional ou ambas), sua denominação, os nomes dos partidos que a integrarão e os cargos aos quais concorrerão, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados (Exemplo: caberá ao Partido A indicar o candidato a Prefeito e ao B o candidato a Vice-Prefeito);

g) indicação da quantidade de candidatos às eleições proporcionais, observando-se o limite para cada sexo;

h) consignação do resultado do sorteio acerca da numeração correspondente a cada candidato, preferencialmente, logo após a indicação do nome, nos termos do art. 9º, da Resolução TSE n.º 22.717/08, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 18 e 19, da mencionada Resolução;

i) indicação do nome completo dos candidatos para cada cargo (por extenso e em ordem alfabética), e respectivos números, **separando-se as candidaturas masculinas das femininas;**

j) indicação de um representante ou de até 03 (três) delegado(s), conforme o caso (esta escolha pode ser efetuada posteriormente e informada por ocasião do pedido de registro), nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 22.717/08;

l) deliberação acerca da constituição do comitê financeiro, indicando a data de sua constituição e o cargo eletivo a que se refere ou se é o caso de comitê único para tratar de todas as eleições de um determinado Município – artigo 6º, da Resolução TSE n.º 22.715/08 (Prestação de Contas de 2008) – **recomendação;**

m) indicação do limite de gastos na campanha eleitoral que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição que concorrer, caso não seja editada lei específica até 10.06.2008, observando-se que, no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o valor máximo de gastos (art. 26, inciso VIII, da Resolução TSE n.º 22.717/08 c/c art. 2º, da Resolução TSE n.º 22.715/08) – **recomendação.**

Observações:

a) cada partido político, integrante de coligação ou não, deverá apresentar o texto da ata digitado ou datilografado e devidamente assinado;

b) quando da indicação dos candidatos às eleições proporcionais, separá-los por cargo, sexo e colocá-los em ordem alfabética, acompanhados dos respectivos números;

c) no caso de as convenções municipais não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 06.08.2008, observando-se o percentual estabelecido para cada sexo (art. 22, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

d) em se tratando de coligação, as convenções municipais de cada partido que irá integrá-la precisam estar correlacionadas e coerentes entre si, para melhor análise de sua regularidade. As deliberações tomadas por um partido acerca da formação de coligação precisarão constar da ata de convenção de cada uma das agremiações que a integrarem;

e) a candidatura nata encontra-se suspensa, conforme medida liminar concedida pelo STF na ADIN n.º 2.530, em 24.04.02;

6. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES (art. 6º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08)

6.1. Deliberação acerca da formação de coligações:

Se a convenção partidária em nível municipal se opuser às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do Estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 10, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição supracitada, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos (art. 10, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 05.07.2008, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observando-se a data limite de 06.08.2008, para as eleições

proporcionais (art. 7º, § 3º, da Lei n.º 9.504/97; art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08 e Resolução TSE n.º 22.579/07).

6.2. Modalidades de coligações admitidas dentro do mesmo Município (art. 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08)

- a) somente para a eleição majoritária (Prefeito e Vice-Prefeito);
- b) somente para a eleição proporcional (Vereadores);
- c) para as eleições majoritária e proporcional (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).

6.3. Regras a serem observadas quando da formação de coligações:

- a) quando partidos políticos ajustarem coligação para a eleição majoritária e para a proporcional, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08);
- b) é vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição para Vereador (Resolução TSE n.º 20.121/98);
- c) poderá o partido político integrante de coligação majoritária, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Vereadores (Resolução TSE n.º 22.121/98);
- d) é permitido aos partidos realizar coligações diferentes em municípios diversos, ainda que situados no mesmo Estado, uma vez que, a circunscrição a ser considerada é a municipal (Resolução TSE n.º 21.474/03).

6.4. Denominação:

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram (art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

O Juiz Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes do art. 32, da Resolução TSE n.º 22.717/08, relativas à homonímia de candidatos (art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

6.5. Prerrogativas e obrigações:

À coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações do partido político no que se refere ao processo eleitoral (art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

6.6. Relacionamento com a Justiça Eleitoral:

A coligação deverá funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Da realização da convenção municipal até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (art. 6º, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

6.7. Representação da coligação:

Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 7º, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, na forma supracitada ou por até 03 (três) delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos que a integram (art. 7º, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

7. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (art. 11, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08)

7.1. Nacionalidade brasileira:

Possuem nacionalidade brasileira tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados; o português equiparado também poderá se candidatar.

7.2. Pleno exercício dos direitos políticos:

Os direitos políticos denotam a capacidade de votar e ser votado. Estar em pleno exercício dos direitos políticos significa ter a prerrogativa de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Para pretender o registro, os direitos políticos não podem estar suspensos ou perdidos, o que ocorre nas hipóteses previstas no art. 15, incisos I a V, da C.F., a saber:

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem os seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da C.F.

7.3. Alistamento eleitoral:

Para concorrer às eleições, o candidato deve ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município pelo qual pretende concorrer até 05.10.2007 (Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 11, § 1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

7.4. Domicílio eleitoral na circunscrição:

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município pelo qual pretende concorrer desde 05.10.2007 (Resolução TSE n.º 22.579/07 e arts. 11, § 1º, inciso IV e 12, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observação:

Essa condição de elegibilidade deverá ser cumprida também pelos militares (da ativa e da reserva), Magistrados, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

7.5. Filiação Partidária:

a) *Prazo*: o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido desde 05.10.2007, salvo se o Estatuto Partidário estabelecer prazo superior (Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 12, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

Na hipótese de ***fusão*** ou ***incorporação*** de partidos, o prazo de filiação é calculado com base na data de filiação ao partido de origem (art. 12, § 1º, Resolução TSE n.º 22.717/08).

Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município (art. 12, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

b) *Militar da ativa*: a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) *Militar da reserva remunerada*: deve ter filiação partidária desde 05.10.2007 (Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 16, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

d) *Militar que passar a inatividade após o prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção: deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (art. 16, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);*

e) *Magistrados, Membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público: os Magistrados, Membros dos Tribunais de Contas e Membros do Ministério Público estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no item "a" supracitado, devendo estar filiados a partido político e afastados definitivamente de suas funções até 06 (seis) meses antes do pleito para candidatura ao cargo de Vereador e até 4 (quatro) meses antes para o cargo de Prefeito (art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).*

Observações:

a) o partido político deverá comunicar à autoridade a que o militar estiver subordinado, quando o escolher candidato (art. 16, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

b) o Membro do Ministério Público que tenha optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da CF/88, de acordo com o estipulado no art. 29, § 3º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se enquadra na regra do afastamento definitivo de sua funções.

7.6. Idade mínima:

A idade mínima é verificada tendo por referência a data da posse (art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08).

| | |
|-----------------|---------|
| Prefeito e Vice | 21 anos |
| Vereador | 18 anos |

A data da posse do Prefeito é dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, nos termos do artigo 29, inciso III, da C. F..

A data da posse do Vereador encontra previsão na Lei Orgânica do Município.

8. PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

a) os partidos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente, designado para apreciar o registro de candidaturas, conforme a Resolução

TRE/SP n.º 184/07, os registros de seus candidatos escolhidos em convenção municipal até as 19 horas do dia 05.07.2008, em vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários denominados: Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e Requerimento de Registro de Candidatura - RRC (Resolução TSE n.º 22.579/07 e arts. 23 e 24, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) na hipótese de o partido ou coligação não requerer os registros de seus candidatos escolhidos em convenção municipal, estes poderão fazê-lo até 19 horas do dia 07.07.2008, em formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI (art. 25, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observação:

Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, será intimado, pelo Juiz Eleitoral, a fazê-lo no prazo de 72 horas. (Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

9. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO DOS CANDIDATOS

9.1. Partido que concorre isoladamente (art. 24, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08)

- a) presidente do diretório municipal ou;
- b) presidente da respectiva comissão diretora provisória municipal ou;
- c) delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile, de quem responda pela direção partidária e com a assinatura reconhecida pelo tabelião (art. 94, do Código Eleitoral).

9.2. Coligação (art. 24, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08)

- a) presidentes dos diretórios municipais dos partidos coligados ou;
- b) presidentes das respectivas comissões diretoras provisórias municipais ou;
- c) delegados dos partidos coligados ou;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou;
- e) o representante da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da

coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 3º, incisos II e III, da Lei n.º 9.504/97).

10. DOCUMENTAÇÃO

10.1. Com o primeiro pedido de registro, o partido ou a coligação deverá encaminhar ao Juízo Eleitoral designado para apreciar o registro de candidato, conforme a Resolução TRE/SP 184/07:

a) meio magnético gerado por Sistema de Candidaturas – Módulo Externo – CANDex, desenvolvido pelo TSE, acompanhado da via impressa e assinada pelos requerentes do formulário: Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, emitido automaticamente pelo sistema (art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) meio magnético gerado por Sistema de Candidaturas – Módulo Externo – CANDex, desenvolvido pelo TSE, acompanhado da via impressa e assinada pelo requerente do formulário: Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, emitido automaticamente pelo sistema (art. 24, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) cópia da ata da convenção municipal para escolha de candidatos e formação de coligações, digitada ou datilografada e devidamente assinada (art. 27, da Resolução TSE n.º 22.717/08; art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, e art. 11, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97);

d) número do fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral. A mesma providência deverá ser tomada no caso de serem indicados delegados (art. 24, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observação:

O Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) - poderá ser obtido pela Internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br) e na do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (www.tre-sp.gov.br), ou, diretamente nos Cartórios Eleitorais, desde que fornecidas, pelos interessados, as mídias para gravação (art. 24, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

10.2. Deverão acompanhar o pedido de registro os seguintes documentos relativos a cada candidato:

a) declaração de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e a via impressa pelo sistema, assinada pelo candidato (art. 29, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato (art. 29, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08), ou seja:

• *Certidão do Distribuidor Criminal da Comarca da Capital - para candidato com domicílio eleitoral na Capital*

ou

• *Certidão do Distribuidor Criminal da Comarca - para candidato com domicílio eleitoral no interior*

c) certidão criminal fornecida pelo órgão distribuidor da Justiça Federal com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato (art. 29, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

d) certidão criminal fornecida pelo órgão competente da Justiça Militar - *somente para candidatos militares* (art. 29, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/07);

e) certidão criminal fornecida pelo órgão competente para os casos de foro privilegiado (art. 29, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

Tribunais competentes para expedição de certidões criminais aos candidatos que tenham foro especial em razão de exercício de função:

| FUNÇÕES EXERCIDAS | CERTIDÕES CRIMINAIS EXIGIDAS EM RAZÃO DE FORO ESPECIAL |
|---|---|
| Senador Art. 102, I, b, da CF | STF – Supremo Tribunal Federal |
| Governador do Estado Art. 105, I, a, da CF | STJ – Superior Tribunal de Justiça Assembléia Legislativa |
| Deputado Federal Art. 102, I, b, da CF | STF – Supremo Tribunal Federal |

| | |
|---|---|
| Deputado Estadual Verificar Constituição Estadual | TJ – Tribunal de Justiça |
| Prefeito e vice Art. 109, IV e legislação estadual | TJ – Tribunal de Justiça TRF – Tribunal Regional Federal Câmara Municipal |
| Juiz de Direito | |
| Membros do Ministério Público Estadual | Tribunal de Justiça |
| Militares Estaduais | TJM – Tribunal de Justiça Militar |
| Militares Federais | STM – Superior Tribunal Militar |

Fonte: TSE - Tabela apresentada no curso a' distância: Sistemas de registro de candidaturas.

f) fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco (art. 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 22.717/08), observado o seguinte:

- dimensões: 5x7cm, sem moldura;
- papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
- características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

g) comprovante de escolaridade cuja ausência poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 29, inciso IV, e § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

h) prova de desincompatibilização, quando for o caso (art. 29, inciso V, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observações:

a) as certidões elencadas nos itens b, c e e poderão ser obtidas pela Internet, quando tal serviço estiver disponível;

b) se as certidões apontarem alguma ocorrência, o candidato deverá apresentar, junto com elas, certidão de objeto e pé, obtida no próprio Cartório onde a ocorrência foi verificada;

c) se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o Juiz Eleitoral determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o

registro deverá ser indeferido (art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/08);

d) a fotografia poderá ser apresentada em meio magnético mediante utilização do formulário presente no Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 29, § 4º, da Resolução TSE nº 22.717/08);

e) relembra-se aos partidos e coligações que, ao ingressarem com os pedidos de registro, devem apresentar toda a documentação necessária, como meio de agilizar o trâmite dos processos de registro de candidaturas e de evitar o indeferimento dos mesmos.

10.3. Das informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral

a) os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios pelos requerentes (art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/2008);

b) caso um desses requisitos aponte irregularidade com relação à situação do candidato, este deverá comprovar que está apto a disputar a eleição por outros meios (prova indireta).

Observações:

a) nos termos da Resolução TSE nº 21.823 de 15.6.2004, o conceito de quitação eleitoral abrange:

- **plenitude do gozo dos direitos políticos;**
- **regular exercício do voto, salvo quando facultativo;**
- **atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;**
- **inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, excetuadas as anistias legais;**
- **prestação de contas de campanha eleitoral, somente para quem já foi candidato;**

b) estará quite com a Justiça Eleitoral o candidato que atender a todas as situações acima apontadas.

10.4. Também para agilizar o processo de registro recomenda-se ao candidato que apresente:

Certidão da Casa Legislativa, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Cartório Eleitoral, informando, respectivamente, se o candidato exerce ou exerceu mandato nos últimos quatro anos, ou ainda, se concorreu às eleições, nesse período, atestando, neste último caso, quais as variações deferidas ao candidato, nestes pleitos, para a elucidação de eventuais homônimas.

11. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

11.1. Candidatos às eleições majoritárias:

O candidato ao cargo de Prefeito será identificado pelo nome indicado no pedido de registro e pelo número identificador do partido a que pertencer, ainda que integrante de coligação (art. 18, inciso I, e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

11.2. Candidatos às eleições proporcionais:

a) o candidato ao cargo de Vereador será identificado pelo nome para constar da urna eletrônica e pelo número do partido político ao qual estiver filiado, acrescido de três algarismos à direita (arts. 18, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) o nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre nomes, podendo ser (art. 31, da Resolução TSE n.º 22.717/08):

- prenome;
- sobrenome;
- cognome;
- nome abreviado;
- apelido ou nome pelo qual é mais conhecido.

Observações:

a) o candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de ultrapassar o limite de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral na oportunidade do julgamento do pedido de registro (art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) não será aceita opção de nome que estabeleça dúvida quanto a identidade do candidato, atente contra o pudor, seja ridícula ou irreverente (art. 31, caput, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) aos candidatos, fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo (art. 19, caput, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

11.3. Homonímia (art. 32, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 32, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) quando o uso do nome puder confundir o eleitor, poderá exigir prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) deferirá o uso do nome ao candidato que (art. 32, incisos II e III, da Resolução TSE n.º 22.717/08):

- até 05.07.2008 esteja exercendo mandato eletivo;
- tenha exercido mandato nos últimos 4 (quatro) anos;
- tenha se candidatado nos últimos 4 (quatro) anos com o nome que indicou;
- pela vida política, social ou profissional seja identificado pelo nome que indicou;

d) não se resolvendo a homonímia com as regras do item “c”, os candidatos serão notificados para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (art. 32, inciso IV, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

e) inexistindo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 32, inciso V, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

f) será indeferido todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que (art. 32, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08):

- esteja exercendo mandato eletivo;
- tenha exercido mandato eletivo nos últimos 4 (quatro) anos;
- tenha concorrido em eleição, nos últimos 4 (quatro) anos, com este mesmo nome.

Observação:

Deferido o uso do nome, ficarão os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (art. 32, incisos II e III, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

12. CANCELAMENTO DE REGISTRO

O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (art. 63, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

13. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

13.1. Hipóteses (art. 64, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08):

- a) inelegibilidade;
- b) renúncia, após o termo final do prazo de registro;
- c) falecimento, após o termo final do prazo de registro;
- d) registro cassado;
- e) registro indeferido;
- f) registro cancelado.

Observações:

a) o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas (art. 64, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no Estatuto do partido político a que pertencer o substituído (art. 64, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

13.2. Prazos para as substituições:

13.2.1. Eleição majoritária:

- a) na eleição majoritária, a escolha do substituto será feita na forma estabelecida no Estatuto do partido político a que pertencer o substituído,

desde que o registro seja requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (arts. 64, § 2º e 65, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) se o candidato for de coligação, a indicação do substituto deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

c) se ocorrer a substituição de candidato à eleição majoritária após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos (art. 64, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

d) se, entre a realização do primeiro e do segundo turnos, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 77, §§ 4º e 5º, da C. F. e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97).

13.2.2. Eleição proporcional:

A substituição do candidato ao cargo de Vereador só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, **bem como a reserva legal**, for apresentado até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observando-se a data limite de 06 de agosto de 2008 (sessenta dias antes do pleito) - (Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 66, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observações:

a) caso a substituição decorra de renúncia do substituído, o prazo de (10) dez dias contar-se-á da publicação da decisão que a homologar (arts. 64, § 1º e 66, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) o pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do Estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos demais documentos que o acompanham (art. 67, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

14. IMPUGNAÇÕES

14.1. Legitimidade ativa (art. 39, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08):

- a) candidato;
- b) partido político;
- c) coligação;
- d) Ministério Público.

14.2. Prazo:

- a) o prazo para impugnação do pedido de registro de candidato, em petição fundamentada, é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro (art. 39, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08);
- b) o impugnante (candidato, partido político, coligação ou Ministério Público) especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (art. 39, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

14.3. Atuação do Ministério Público

- a) a impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (art. 39, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);
- b) não poderá impugnar o pedido de registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (art. 39, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

14.4. Notícia de inelegibilidade – prazo (art. 45, da Resolução TSE n.º 22.717/08):

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, que será imediatamente encaminhada ao Ministério Público. No que couber, adotar-se-á na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto na Seção IV - Das Impugnações - da Resolução TSE n.º 22.717/08.

14.5. Contestação – prazo:

A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 (sete) dias para que o

candidato, o partido político ou a coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 40, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observação:

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (art. 71, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

15. DILIGÊNCIAS

Havendo falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por telegrama ou fac-símile (art. 33, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

16. QUANTIDADE DE CANDIDATOS

16.1. Os partidos que concorrerem isoladamente poderão registrar:

a) na eleição majoritária: um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice (art. 21, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

| ELEIÇÃO MAJORITÁRIA | |
|---------------------|---------------|
| Prefeito | Vice-Prefeito |
| 1 | 1 |

b) na eleição proporcional: até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (art. 22, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

| ELEIÇÃO PROPORCIONAL CÂMARA DOS VEREADORES | | | |
|---|-----------|----------------|-----------|
| N.º DE CADEIRAS | PARTIDO | RESERVA 30% | 70% |
| 9 | 14 | 5 | 9 |
| 10 | 15 | 5 | 10 |

| | | | |
|----|----|----|----|
| 11 | 17 | 6 | 11 |
| 12 | 18 | 6 | 12 |
| 13 | 20 | 6 | 14 |
| 14 | 21 | 7 | 14 |
| 15 | 23 | 7 | 16 |
| 16 | 24 | 8 | 16 |
| 17 | 26 | 8 | 18 |
| 18 | 27 | 9 | 18 |
| 19 | 29 | 9 | 20 |
| 20 | 30 | 9 | 21 |
| 21 | 32 | 10 | 22 |
| 33 | 50 | 15 | 35 |
| 34 | 51 | 16 | 35 |
| 35 | 53 | 16 | 37 |
| 36 | 54 | 17 | 37 |
| 37 | 56 | 17 | 39 |
| 38 | 57 | 18 | 39 |
| 39 | 59 | 18 | 41 |
| 40 | 60 | 18 | 42 |
| 41 | 62 | 19 | 43 |
| 42 | 63 | 19 | 44 |
| 43 | 65 | 20 | 45 |
| 44 | 66 | 20 | 46 |
| 45 | 68 | 21 | 47 |
| 46 | 69 | 21 | 48 |
| 47 | 71 | 22 | 49 |
| 48 | 72 | 22 | 50 |
| 49 | 74 | 23 | 51 |
| 50 | 75 | 23 | 52 |
| 51 | 77 | 24 | 53 |
| 52 | 78 | 24 | 54 |
| 53 | 80 | 24 | 56 |
| 54 | 81 | 25 | 56 |
| 55 | 83 | 25 | 58 |

16.2. As coligações poderão registrar:

a) na eleição majoritária: um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice (art. 21, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

| ELEIÇÃO MAJORITÁRIA | |
|---------------------|---------------|
| Prefeito | Vice-Prefeito |
| 1 | 1 |

b) na eleição proporcional: independentemente do número de partidos que a integrarem, até o dobro do número de lugares a preencher (art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.717/08), podendo ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem (art. 4º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

| ELEIÇÃO PROPORCIONAL CÂMARA DOS VEREADORES | | | |
|---|-----------|----------------|-----|
| N.º DE CADEIRAS | COLIGAÇÃO | RESERVA 30% | 70% |
| 9 | 18 | 6 | 12 |
| 10 | 20 | 6 | 14 |
| 11 | 22 | 7 | 15 |
| 12 | 24 | 8 | 16 |
| 13 | 26 | 8 | 18 |
| 14 | 28 | 9 | 19 |
| 15 | 30 | 9 | 21 |
| 16 | 32 | 10 | 22 |
| 17 | 34 | 11 | 23 |
| 18 | 36 | 11 | 25 |
| 19 | 38 | 12 | 26 |
| 20 | 40 | 12 | 28 |
| 21 | 42 | 13 | 29 |
| 33 | 66 | 20 | 46 |
| 34 | 68 | 21 | 47 |
| 35 | 70 | 21 | 49 |
| 36 | 72 | 22 | 50 |
| 37 | 74 | 23 | 51 |
| 38 | 76 | 23 | 53 |
| 39 | 78 | 24 | 54 |
| 40 | 80 | 24 | 56 |
| 41 | 82 | 25 | 57 |
| 42 | 84 | 26 | 58 |
| 43 | 86 | 26 | 60 |
| 44 | 88 | 27 | 61 |
| 45 | 90 | 27 | 63 |
| 46 | 92 | 28 | 64 |
| 47 | 94 | 29 | 65 |
| 48 | 96 | 29 | 67 |
| 49 | 98 | 30 | 68 |
| 50 | 100 | 30 | 70 |
| 51 | 102 | 31 | 71 |
| 52 | 104 | 32 | 72 |
| 53 | 106 | 32 | 74 |
| 54 | 108 | 33 | 75 |

| | | | |
|----|-----|----|----|
| 55 | 110 | 33 | 77 |
|----|-----|----|----|

Observação:

Para o cálculo do número de candidatos a serem submetidos a registro, deverá ser desprezada a fração, se inferior a meio e igualada a um, se igual ou superior (art. 22, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

16.3. Reserva legal:

- a) cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e respeitar o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (art. 22, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.717/08);
- b) os percentuais estabelecidos para cada sexo deverão ser observados por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes bem como quando da substituição de candidatos (art. 22, § 7º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observação:

Para o cálculo do percentual mínimo por sexo (30%), qualquer fração resultante será igualada a um, e desprezada no cálculo referente às vagas restantes para o outro sexo (art. 22, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

16.4. Preenchimento de vagas remanescentes:

No caso de as convenções municipais para escolha de candidatos às eleições proporcionais não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 06.08.2008, respeitadas as normas legais e estatutárias cabíveis (Resolução TSE n.º 22.579/07 e art. 22, § 5º, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

17. NUMERAÇÃO DOS PARTIDOS E DOS CANDIDATOS

17.1. Preferência:

- a) aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os dois dígitos atribuídos a sua legenda na eleição anterior (art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08);
- b) aos candidatos, na hipótese supracitada, fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

17.2. Partidos resultantes de fusão:

Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão é permitido:

a) manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido coincida com aquele ao qual pertenciam (art. 19, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) manter os 03 (três) dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo, quando o número do novo partido não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto (art. 19, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

17.3. Atribuição de número aos candidatos à eleição majoritária:

a) os candidatos ao cargo de Prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados (art. 18, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.717/08);

b) os candidatos de coligações, ao cargo de Prefeito, serão registrados com o número de legenda do partido político ao qual estiverem filiados (art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

Observações:

a) aos candidatos a Vice não deverão ser atribuídos números em convenção, uma vez que concorrerão com o mesmo número do titular;

b) a indicação de número para esses casos não será utilizada pela Justiça Eleitoral.

17.4. Atribuição de número aos candidatos às eleições proporcionais:

Os candidatos ao cargo de Vereador concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 (três) algarismos à direita (art. 18, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.717/08).

18. COMITÊ FINANCEIRO

18.1. Providências que antecedem à constituição do comitê financeiro:

a) orientação aos candidatos sobre a necessidade de estarem com a situação regular de seu CPF junto à Secretaria da Receita do Brasil, para que seja atribuído um número de CNPJ;

b) orientação aos candidatos para acompanharem, nas páginas da Secretaria da Receita do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) ou do TRE-SP (www.tre-sp.gov.br), a liberação do número de CNPJ para abertura de conta bancária específica de campanha.

Observações:

a) as orientações acima deverão ser observadas, também, pelo comitê financeiro, pois, para fins de sua inscrição no CNPJ, a Secretaria da Receita do Brasil considerará o número de CPF de seu presidente;

b) não será admitido à coligação constituir comitê financeiro (art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.715/08);

c) o partido político coligado, na eleição majoritária, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio (art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.715/08).

18.2. Prazo para a constituição do comitê financeiro (art. 6º, da Resolução TSE n.º 22.715/08)

Até 10 (dez) dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, podendo optar pela criação de:

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado município; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro municipal para Prefeito;

b) comitê financeiro municipal para Vereador.

18.3. Prazo para o registro do comitê financeiro (arts. 8º e 9º, da Resolução TSE n.º 22.715/08)

Os comitês financeiros serão registrados, até 05 (cinco) dias após sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Resolução TRE/SP n.º 184/07).

O pedido de registro do comitê financeiro deverá ser instruído com:

I - original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data e especificação do tipo de comitê criado;

II - relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III - endereço, número de fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral disponibilizará sistema informatizado próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III, acima mencionados.

O comitê financeiro deverá encaminhar ao Juízo Eleitoral, no prazo de até 05 (cinco) dias após a sua constituição, os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.